



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 16.290
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 561 , de 18/10 /94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 588

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

Arquive-se

Almeida

Director

25/ 10 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16290
25/05/94

MATÉRIA
PDL 588

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

Albano
Diretora Legislativa
25/05/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albano</i> Diretora Legislativa 31/05/94	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>João Luiz</i> PRESIDENTE 31/05/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>João Luiz</i> Relator 31/05/94
---	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

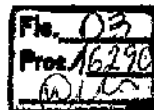
À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 07/06/94

16290 1994 0142

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.I. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR

Presidente
31/ 5 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
12/10/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 588

Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 09 de março de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.05.94

A M E S A

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GAGLIANIN
2º Secretário

*

vsp

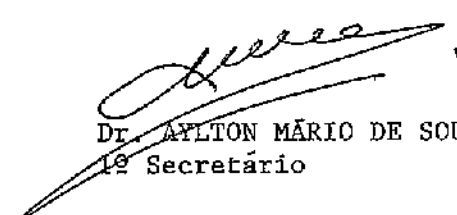


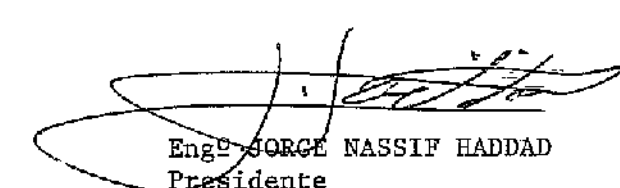
(PDL nº 588 - fls. 2)

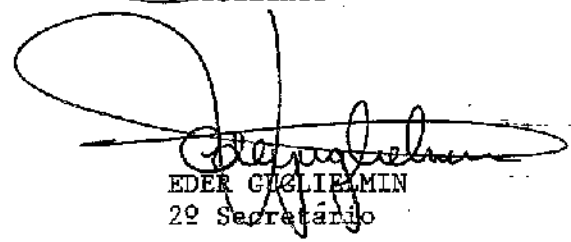
JUSTIFICATIVA

A partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo representação de inconstitucionalidade de dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí (que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores), resta-nos agora suspender sua execução - para o que apresentamos esta matéria, nos termos da Constituição Estadual (art. 90, § 3º).

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUILHERME
2º Secretário

*

vsp



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS

SUPERIORES - DEPRO 16273

1994 2143

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108

São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 03 de maio de 1994.

Ofício nº 852/94

Junte-se aos autos da LOJ.
Dê-se ciência à Casa, atra-
vés de inclusão no Expedien-
te. Prepare-se o competen-
te projeto de decreto le-
gislativo.

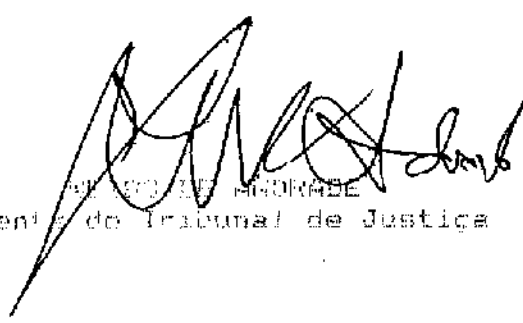
Senhor Presidente

PRESIDENTE

20/5/94

Para os devidos fins, transmito cópia do v.
acórdão proferido nos autos de Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, em que é
requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.


Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
RHSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 14.273-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos de JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

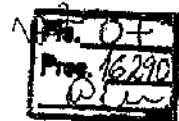
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher a preliminar e julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCIS DAVIS (Presidente), CÉSAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS e DIRCEU DE MELLO, com votos vencedores.

São Paulo, 9 de março de 1994.

FRANCIS DAVIS
Presidente

NEY ALMADA
Relator



ADIN 14.273-0/2

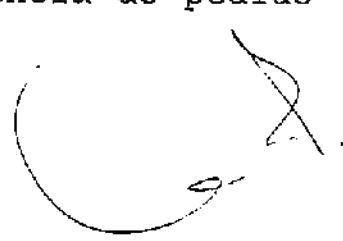
SPAULO

V. 15.710

R E L A T Ó R I O

Ação declaratória de inconstitucionalidade, intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiá contra a Câmara Municipal, impugnando a Lei Orgânica local, art. 82, par. 1o., e. Aponta a inicial conflito entre tal preceito e temas constitucionais, em nível federal e também estadual. Usurpação de prerrogativa exclusiva do Executivo, ao ser criado, no dogma citado, vantagem salarial (CR/88, art. 61, par. 1o., II, a e b; CE/89, art. 24, par. 2o., I - art. 47, II, III, XI e XIV). Dissonância, ademais, com o princípio da separação dos poderes.

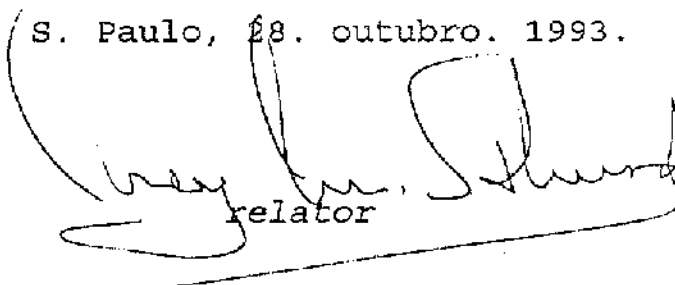
Foi prolatado despacho de suspensão liminar de eficácia da norma questionada, havendo sido respondida a demanda (fls. 41/43). A Procuradoria Geral do Estado pretendeu sua desvinculação do processo (fls. 81/90); finalmente, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça postula, em síntese, a procedência do pedido (fls. 163/178).

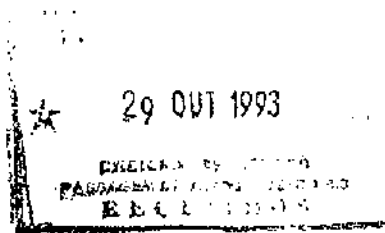




É o relatório. Dele, da inicial e do parecer por último aludido, sejam encaminhadas cópias aos Desembargadores do E. Órgão Especial, pedindo-se dia para julgamento.

(S. Paulo, 28. outubro. 1993.


relator



ADIN 14.273-0/2 SPAULO V. 15.710

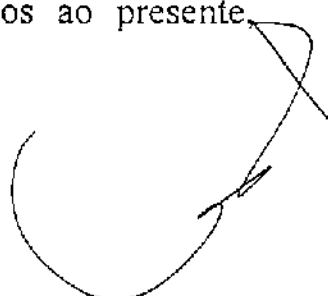
VOTO DO RELATOR

Ação declaratória de inconstitucionalidade, intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Câmara Municipal, impugnando a Lei Orgânica local, art. 82, par. 1o., e. Aponta a inicial conflito entre tal preceito e temas constitucionais, em nível federal e também estadual. Usurpação de prerrogativa exclusiva do Executivo, ao ser criado, no dogma citado, vantagem salarial (CR/88, art. 61, par. 1o., II, *a* e *b*; CE/89, art. 24, par. 2o., I - art. 47, II, III, XI e XIV). Dissonância, ademais, com o princípio da separação dos poderes.

Foi prolatado despacho de suspensão liminar de eficácia da norma questionada, havendo sido respondida a demanda (fls. 41/43). A Procuradoria Geral do Estado pretendeu sua desvinculação do processo (fls. 81/90); finalmente, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça postula, em síntese, a procedência do pedido (fls. 163/178).

É o relatório.

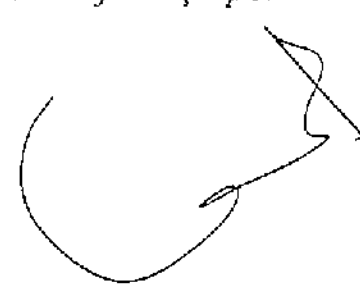
Em anterior assentada de julgamento, ficou este último suspenso, e, predominante no Plenário, o entendimento de que devam ser julgados pleitos análogos ao presente, oportuno se faz sua apreciação sob o mérito.



Preliminarmente, sanciona-se o desligamento do feito da ilustrada Procuradoria Geral do Estado, que, de fato, não possui interesse que a legitime a atuar processualmente.

É constitucionalmente lícito ao Município a capacidade de auto-organização, corporificada em lei orgânica, cuja aprovação dependerá do voto de dois terços da Câmara Municipal (CR/88, art. 29. Esse diploma, malgrado sua relevância, com ostensivo liame ao *interesse local*, a que a Carta Magna empresta específico realce, tem-se exposto a reiterados equívocos, consistentes em reputá-lo a Constituição do Município. Persuasão, todavia, ostensivamente errônea, até porque a autonomia de tal ente político-administrativo é limitada, subordinando-se à supremacia tanto do Estado-membro quanto, e principalmente, da União. A propósito, leia-se o art. 29 da CR/88. Em suma: falece ao Município poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica em relação ao Estado Federado.

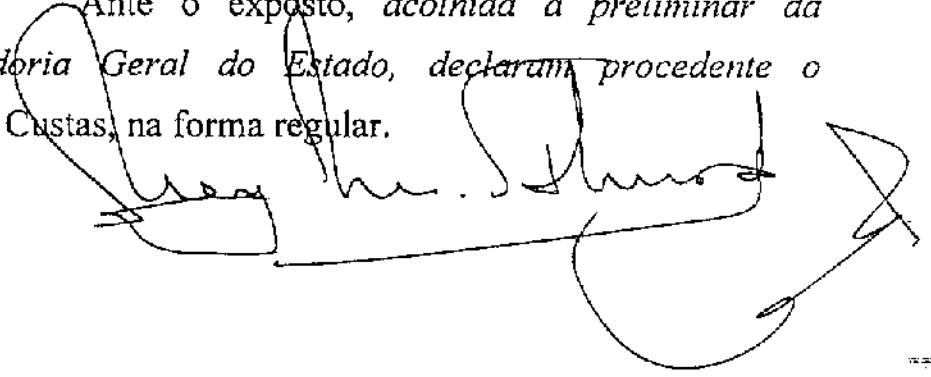
Examinando-se, em seguida, o art. 82, particularmente a alínea e, da Lei Orgânica de Jundiaí, para logo se divisa indevida intromissão na exclusividade de iniciativa legiferante cabente ao Prefeito Municipal. O par. 1o. do art. 82, e, invadindo esfera de prerrogativa indelegável, articula pauta de direitos estipendiários dos servidores municipais. Prescreve, com efeito, *verbis*: "*incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior a cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercício, até o limite de dez décimos*".



A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, *ad instar* do que ocorre no plano estadual, como se infere da CE/89, art. 24, par. 2o., n. 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atento o processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADI n. 12.749-0, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinentes ao regime jurídico dos servidores. Outro aresto, da lavra do Des. Lair Loureiro, proscreeve a atividade legislativa no tema questionado, *sem a iniciativa do Executivo*, precisamente ao argumento, já enunciado, de os Municípios "*não disporem de um poder constituinte*" (ADIN. 13.348-0). Outros julgados poderiam ser trazidos a conferência, mas a relativa singeleza da matéria o desaconselha.

Sempre, pois, que a norma legal respeitar ao regime jurídico dos servidores comunais, cinge-se à iniciativa do Executiva, "privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão" (ADIN 12.240-0).

Ante o exposto, acolhida a preliminar da Procuradoria Geral do Estado, *declaram procedente o pedido*. Custas, na forma regular.

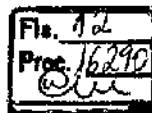




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.562

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 588 PROCESSO No. 16.290

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do parágrafo 10. do artigo 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

é o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, parágrafo 30., que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

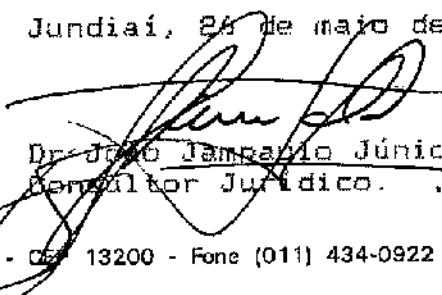
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após a declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1994


Dr. João Langgalo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.290

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 588, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

PARECER Nº 1.095

De autoria da Mesa da Edilidade, a presente proposição suspende a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que garante incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º, estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo". Em sendo esse o intento expresso na matéria em exame, esta se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade em seu Parecer nº 2.562, às fls. 12, que subscrevemos na íntegra.

Assim, acolhemos o projeto da Mesa em seus termos consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.06.1994

APROVADO EM 07.06.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

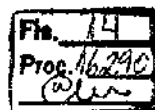
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.290)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 561 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

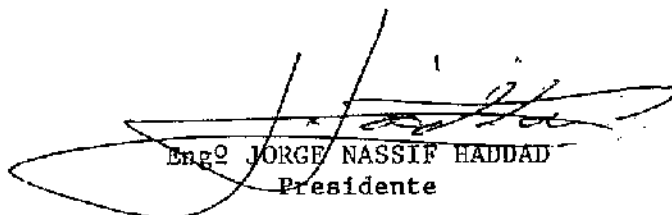
Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

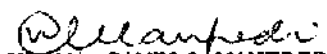
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 09 de março de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

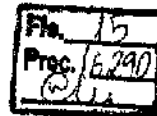
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



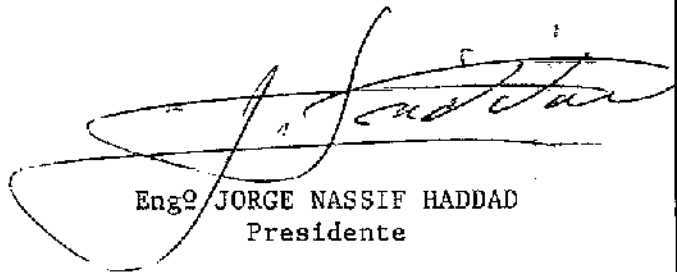
Of. PM 10.94.34
Proc. 16.290

Em 18 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia do Decreto Legislativo nº 561, promulgado por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 21-10-1994

DECRETO LEGISLATIVO Nº 561, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 09 de março de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, (18.10.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativo

10M 25-10-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 561

no fecho,

onde se lê: Secretaria Municipal de Jundiaí
leia-se: Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativo

leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa